MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	36266.011903/2006-46
Recurso nº	242.932 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-01.652 – 2ª Turma**
Sessão de	25 de julho de 2011
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CREAÇOES DANELLO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. AUSENCIA DE POSICIONAMENTO FAVORÁVEL À RECORRENTE NA POSIÇÃO DA MINORIA.

Não deve ser conhecido recurso por maioria quando a posição veiculada pela minoria vencida do acórdão recorrido não é favorável à recorrente ou esta nela não se apóia na formulação da pretensão recursal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

Autenticado digitalmente em 15/08/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/08/2011 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Emitido em 12/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Creações Danello Ltda foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, objetivando a constituição de crédito decorrente da aplicação de multa por haver a contribuinte, estando em débito com a Seguridade Social, atribuído participação nos lucros a sócios, em alegada infração ao disposto no art. 52, Inciso II da Lei 8212/91.

A Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão n° 205-00.204, que se encontra às fls. 70/81 e cuja ementa é a seguinte:

> *"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração 01/07/1996 a 31/12/2005*
>
> *Ementa: MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DAS AUTUAÇÕES.*
>
> *O Mandado de Procedimento Fiscal — MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF torna nulo todo o procedimento.*
>
> *Processo anulado."*

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, anulou o Auto de Infração, vencidos o Relator e Conselheiro Manoel Coelho Arruda, que votaram pelo provimento do recurso no mérito, e o Conselheiro Marco André Ramos Vieira, que proferiu voto pela conversão do julgamento em diligência.

Intimada pessoalmente do acórdão em 23/07/2008 (fls. 82) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 85/89, em que sustenta contrariedade à legislação em vigor na medida em que não haveria razão para ser declarada a nulidade do lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 203-79/2009 (fls. 92/95).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 99/103.

É o Relatório.

Autenticado digitalmente em 15/08/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/08/2011 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Emitido em 12/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O caso comporta peculiar análise quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O inciso I do art. 7° do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007, previa expressamente a interposição de recurso especial na hipótese de decisão não unanime que contrariasse a lei ou a evidência da prova.

No entendimento deste relator, a necessidade de que a decisão contrária a Fazenda Nacional não seja unânime pressuõe, necessariamente, a existência nos autos de uma tese favorável à Recorrente que restou vencida no julgamento efetuado pela Câmara *a quo*.

Faz-se necessária, assim, a existência de posição divergente consagrada em voto vencido cuja aplicação ao caso fundamentasse o interesse de agir da Fazenda Nacional enquanto recorrente.

Ocorre que esta não é a situação dos autos.

De fato, nenhum dos votos vencidos ventilou entendimento que, caso prevalecesse sobre os demais, levaria a uma reversão do resultado do julgamento em favor da Fazenda Nacional.

Vejamos. Os votos vencidos do Relator e do Conselheiro Manoel Coelho de Arruda reconheceram o pleito do contribuinte quiça em maior extensão que a maioria vencedora, dando provimento ao recurso no mérito e não apenas quanto à nulidade do auto de infração. Claramente nele não pode se amparar a Fazenda Nacional para demonstrar o interesse de agir relacionado ao recurso.

Por outro lado, em relação ao voto divergente do Conselheiro Marco André Ramos Vieira, que propugnava pela conversão do julgamento em diligência, a Fazenda não fez qualquer consideração no recurso especial, pelo que nele também não pode se apoiar por não ter demonstrado linha de raciocínio e razão de insurgência neste sentido.

Logo não foram comprovados os pressupostos para o conhecimento do recurso, notadamente a existência de minoria vencida favorável à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Autenticado digitalmente em 15/08/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/08/2011 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Emitido em 12/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Autenticado digitalmente em 15/08/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/08/2011 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Emitido em 12/09/2011 pelo Ministério da Fazenda